

Mas o perito respondeu, aliás com certa dubiedade, "que foi realizado na circunvizinhança, arruamento, instalação de água e esgoto, bem como luz, não querendo no entanto com isto dizer que os imóveis se encontram atendidos" (fls. 80/81).

Em se tratando de invasão por particulares, sem prova de que as famílias, que transformaram a área em favela, tenham sido assentadas pelo Estado, não se caracteriza a desapropriação indireta.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 1989

DES. FERNANDO CELSO
Presidente
DES. MARTINHO CAMPOS
Relator

Requerimento de Desapropriação de Quotas de Capital de Permissionária

Tribunal de Justiça — Órgão Especial
Informação da Autoridade Impetrada

Mandado de Segurança n.º 783/89

Impetrante: Crucelina da Conceição Miranda e Espólio de Antônio Miranda

Impetrado: Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Desembargador Nelson Pecegheiro do Amaral

Exm.º Sr. Desembargador:

Pelo presente, venho, na forma legal, prestar as informações concernentes ao Mandado de Segurança n.º 783/89, impetrado por CRUCELINA DA CONCEIÇÃO MIRANDA e o ESPÓLIO DE ANTONIO MIRANDA, como segue.

1. A desapropriação é forma de intervenção do estado na propriedade privada, representando, por conseguinte, uma séria limitação aos direitos do proprietário, que se vê destituído de direitos patrimoniais contra a sua vontade, fazendo jus unicamente à correspondente indenização em dinheiro.

Dessa maneira, dificilmente o proprietário fica satisfeito com o expropriamento de seus bens.

Será de estranhar-se, portanto, a atitude dos impetrantes, de virem pleitear exatamente o contrário, isto é, que o Estado desaproprie as quotas do capital da Viação União Ltda., de que eles, impetrantes, são titulares.

Sucede que, conhecidas as circunstâncias que envolvem a participação dos impetrantes no capital da referida empresa, bem como atitudes por eles anteriormente manifestadas no processo de desapropriação que visam a preservar, torna-se plausível deduzir-se que o expropriamento sempre consultou mais aos interesses deles, do que àquele do Estado.

A esse respeito pronunciar-se-á, oportunamente, a Procuradoria Geral do Estado.

2. De minha parte, cabe-me sempre resguardar o interesse do Estado. E quando esse interesse deixa de existir, cumpro-me declarar essa circunstância.

A isso, interesse algum pode sobrepor-se.

3. Na verdade, a premissa em que se assenta a impetração é totalmente falsa.

Através do Decreto n.º 8.711, de 05.11.85, o meu antecessor no

cargo de Governador do Estado declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, não a alegada participação de "33,33%" que o Sr. ANTONIO MIRANDA e sua mulher detinham no capital da Viação União Ltda., mas sim, todas as ações e quotas em que se dividiam os capitais de nada menos de 16 (dezesseis) empresas de transporte metropolitano por ônibus, dentre as quais a já citada sociedade comercial.

Esse interesse, assim declarado, consistia na assunção da titularidade das referidas partes de capital, para a prestação, pelo próprio Estado, dos serviços públicos de transporte pelas empresas desenvolvido, mediante delegação.

4. Quando, mais tarde, a administração verificou que, por várias considerações — entre elas, o astronômico vulto das indenizações —, a desapropriação não mais atendia ao interesse público, celebraram-se acordos com quase todos os titulares dos bens atingidos, através dos quais o Estado desistiu da desapropriação.

Diz-se "quase todos" porque os **únicos** expropriados que não quiseram celebrar acordo com o Estado, nas mesmas condições aceitas pelos demais, foram os impetrantes.

Em consequência, formalizou-se o desinteresse do Estado em desapropriar **qualquer** parte de capital de **qualquer** das empresas atingidas. Isto porque, se o Estado levasse adiante a expropriação de ações ou quotas asseguradoras de participações minoritárias nas empresas, não assumiria o controle destas e não poderia prestar, diretamente, os serviços públicos por elas desempenhados, **único objetivo** do expropriação.

O Decreto n.º 13.186, de 14.07.89, acioimado de ilegítimo, nada mais fez senão **declarar** o desinteresse do Estado em relação à desapropriação não apenas das quotas dos impetrantes, mas de todas as partes de capital anteriormente consideradas de utilidade pública.

5. Deve ser acentuado que o Estado não se interessou em uma determinada participação **percentual** dos impetrantes no capital da Viação União Ltda., mas sim em um número certo de quotas: a totalidade das em que se dividia o capital da empresa em 05.12.85, data em que foi baixado o decreto declaratório de utilidade pública.

Do mesmo modo, o bem dos impetrantes, atingido pela desapropriação, não foi uma participação alegada de "33,33%" no capital da empresa. Foi, isto sim, um número certo de quotas, cuja titularidade pertencia, continuou a pertencer, e ainda pertence aos impetrantes.

Em outras palavras, os impetrantes detinham, na época da declaração de utilidade pública veiculada pelo Decreto n.º 8.711, de 05.12.85, um número certo de quotas da Viação União Ltda., e hoje detêm o mesmo número de quotas da empresa. O valor dessas quotas era, então como agora, idêntico. Logo, os impetrantes não perderam nenhum bem. Tinham X de quotas de valor Y e, agora, continuam a ter X quotas de valor Y.

6. O que os impetrantes deixaram de manter foi a mesma participação **percentual** que detinham no capital da empresa.

Mas esse percentual não foi o bem atingido pela ação de desapropriação. Atingido — repita-se — foi um número certo de quotas de determinado valor, **de que os impetrantes continuam titulares**.

7. Por outro lado, os impetrantes terão deixado de manter o mesmo percentual da participação que detinham no capital da Viação União Ltda., porque não quiseram subscrever o aumento que os demais quotistas, majoritários, promoveram na empresa.

O desejo dos impetrantes de não participar no capital da Viação União fica claro quando se verifica que eles: (a) não celebraram acordo com o Estado para pôr fim à ação de desapropriação; (b) se opuseram à revogação do decreto declaratório de utilidade pública de suas quotas; e (c) não subscreveram o aumento de capital promovido pelos sócios majoritários da empresa.

8. Em nenhum momento os impetrantes perderam o direito de subscrever aumentos de capital da Viação União Ltda., por isso que deles não deixou de ser, em momento algum, a titularidade das quotas que ainda detêm.

É que o Estado somente esteve investido, por decisão judicial, na **posse provisória** das quotas dos impetrantes. A titularidade dessas quotas os impetrantes somente perderiam, em virtude de preceito constitucional (Constituição de 1969, art. 153, § 22; Constituição de 1988, art. 5.º, XXIV), após o pagamento da indenização fixada em juízo.

Desse modo, se os impetrantes deixaram de exercer o direito de subscrever aumentos de capital da Viação União Ltda. foi porque assim desejaram, e disso não têm que se queixar.

9. Mas mesmo que ao Estado coubesse, em caráter exclusivo, subscrever o aumento de capital da empresa promovido por seus sócios majoritários — o que se admite apenas para argumentar —, ainda assim os impetrantes não teriam de que se alimentar, porque permaneceriam com o direito de recesso, de retirar-se da sociedade mediante o reembolso do valor das quotas de que sempre foram e ainda são titulares, conforme lhes assegura o artigo 15 do Decreto n.º 3.708, de 10.01.1919, que disciplina as sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Isso os impetrantes também não fizeram!

10. Qual, então a pretensão dos impetrantes? Simplesmente a de forçar o **Estado** a levar a cabo, contra a vontade, uma desapropriação de quotas que não lhe trará nenhum proveito, não ensejará o atingimento de nenhuma finalidade pública.

Ou seja, os impetrantes querem forçar o Estado a praticar uma trestinação, um desvio de finalidade. Obviamente, o direito não pode acolher semelhante pretensão!

11. Já aludi, acima, ao fato de que os impetrantes não perderam nenhuma das quotas que detinham no Capital da empresa.

Mas não é só! Por haverem perdido, momentaneamente, a **posse** das referidas quotas, os impetrantes levantaram 80% do valor inden-

zatório oferecido pelo Estado quando da propositura da ação de desapropriação!

Como o referido valor, oferecido e depositado pelo Estado, foi o correspondente ao do patrimônio líquido contábil da sociedade, corrigido monetariamente até à data do depósito (cf. cópias da petição inicial da ação de desapropriação e do demonstrativo que a acompanhou, ambos anexados aos autos do writ) e considerando que, à falta de disposição estatutária a respeito, o montante a que faz jus, a título de reembolso, o sócio que exerce o direito de retirada, é do patrimônio líquido de suas quotas, constante do último balanço (Lei das Sociedades por Ações, artigo 137, combinado com o artigo 45, § 1.º, Decreto n.º 3.708, de 1919, artigo 18), conclui-se que os impetrantes receberam, do Estado, 80% do valor a que teriam direito se optassem por retirar-se da sociedade.

E ainda acham que sofreram perda...

12. Mas, ainda que improcedentes fossem, para efeito de argumentação, todos os argumentos acima expendidos, é, **data venia**, evidente que, sendo o poder expropriatório uma emanção do domínio eminente do Estado, que se exerce por **ato de vontade**, não pode o Poder Público ser forçado a desapropriar, isto é, a adquirir a propriedade de um **bem** contra a sua vontade.

Se o expropriado se sente prejudicado pela intervenção do Estado em seu patrimônio, através da desapropriação de que o Poder Público após se retrata, cabe-lhe um único caminho, qual seja, o de demandar o ressarcimento dos prejuízos que demonstradamente sofreu, mediante ação própria.

13. Não têm a menor pertinência à hipótese versada neste writ os pareceres dos Professores Caio Tácito e Hely Lopes Meirelles invocados na inicial. É que o caso contemplado em tais pareceres era totalmente diverso.

É certo que neles examinou-se a possibilidade de o Estado de São Paulo revogar o decreto declaratório de utilidade pública de ações da Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

Mas ali se consignou

- a) que a referida empresa fora extinta pelo Estado e seu patrimônio incorporado ao da FEPASA, pretendendo o expropriante restituir aos expropriados as ações da mesma FEPASA, e não aquelas objeto da declaração de utilidade pública;
- b) que já havia transitado em julgado a decisão do Judiciário que fixara a indenização a ser paga pelo expropriante, nela incluindo juros moratórios e compensatórios, que o Estado de São Paulo não se dispunha a pagar; e
- c) que a revogação do decreto expropriatório se deu 21 anos — vinte e um anos! — após a imissão do expropriante na posse provisória das ações.

Nada disso ocorre no caso vertente.

Ademais, no caso tratado nos pareceres em foco o expropriante adquiriu, de fato, a propriedade das ações expropriadas, porquanto ao incorporar o patrimônio da Companhia Paulista de Estradas de Ferro ao da FEPASA, passou a empregar todo o seu acervo patrimonial na exploração do serviço público de transporte ferroviário, que a FEPASA continua a desempenhar, de modo que o Estado de São Paulo declarava não se interessar nas ações da empresa incorporadora, quando, na verdade, continuava a utilizar-se do patrimônio representado pelas ações originalmente expropriadas (o que era o objetivo da desapropriação), mas não queria pagar a indenização.

Na hipótese do presente mandado de segurança, o Estado não adquiriu, em nenhum momento, de fato ou de direito, o acervo patrimonial representado pelas quotas expropriadas, e não emprega mais a empresa na prestação dos serviços públicos de transporte.

Logo, os impetrantes, por mais esse motivo, nada perderam.

15. De resto, Vossa Excelência e seus ilustres pares sabem, melhor do que ninguém, que a doutrina é pacífica no sentido de que, até a incorporação definitiva de bem expropriado ao seu patrimônio, é ilícito ao Poder expropriante **desistir** da desapropriação, mediante a revogação do decreto declaratório da utilidade pública. Esse é o princípio geral, e nenhuma razão há para que ele se derogue no caso em apreço.

16. Por fim, desejo averbar ser não apenas inverídica, mas também implausível, a alegação dos impetrantes no sentido de que o Estado "se furtou" a subscrever o aumento de capital da Viação União Ltda. promovido pelos quotistas majoritários em novembro de 1988.

É que tal aumento se fez com recursos provenientes de duas fontes diferentes, a saber: reservas acumuladas e créditos do sócio MÁRIO MIRANDA para com a sociedade.

A parte do aumento proveniente da incorporação de reservas acumuladas importou em distribuição de quotas aos impetrantes em proporção às que eles detinham, antes de tal aumento (**vide** item 1, d, do instrumento da 19.ª Alteração Contratual da empresa).

A outra parte do aumento, integralizada com créditos do quotista MÁRIO MIRANDA, somente este poderia subscrever em virtude da relação de crédito e débito existente entre ele e a sociedade.

Caso os demais quotistas — entre os quais os impetrantes ou, **ad absurdum**, o Estado — quisessem manter a mesma participação percentual antes detida no capital social, teriam forçosamente de aportar os recursos correspondentes, em dinheiro ou em bens.

Diante disso, como obrigar o Estado a injetar recursos novos em empresa na qual não mais tinha interesse?

Por outro lado, para que os impetrantes pudessem alegar que não teriam tido oportunidade de subscrever o aumento de modo a manter a mesma participação percentual no capital da sociedade, seria indispensável que eles comprovassem possuir os recursos necessários para tanto. Onde a prova?

A única alternativa seria os impetrantes oporem-se ao aumento suscrito e integralizado pelo Sr. MÁRIO MIRANDA. Mas isso a nada levaria, eis que eles já eram minoritários, recaindo-se na hipótese aventada no item 9 acima: exercício do direito de recesso com o reembolso do valor das quotas.

A alegação dos impetrantes é, pois, realmente infundada.

17. Confio, pois, na denegação da segurança.

Ao ensejo, reitero protestos de elevadas estima e consideração.

W. MOREIRA FRANCO
Governador do Estado

Razões da Procuradoria Geral do Estado

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do Mandado de Segurança n.º 783/89 que CRUCELINA DA CONCEIÇÃO MIRANDA e o ESPÓLIO DE ANTONIO MIRANDA impetraram contra ato do Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO, vem dizer a V. Exa. o seguinte.

1. É de total pertinência a estranheza manifestada pela digna autoridade impetrada em face do desastrado mandado de segurança ajuizado pelos impetrantes.

Veja, Excelência, que quando o Governador LEONEL BRIZOLA baixou o Decreto n.º 8.711, de 05.11.1985, declarando de utilidade pública **todas** as ações e quotas em que se dividiam os capitais de 16 (dezesseis) empresas de transporte metropolitano por ônibus — entre elas, a Viação União Ltda. — choveram mandados de segurança em cima desse mesmo colendo Órgão Especial, buscando a invalidação do citado decreto, a respeito do qual se invocou um sem-número de vícios.

Um desses mandados de segurança foi o de número 126/86, impetrado pela própria empresa, Viação União Ltda., e por seus quotistas majoritários JOSEPH MIRANDA, MARIA AUGUSTA CASTELLA MIRANDA e MÁRIO MIRANDA, parentes dos ora impetrantes.

Tal writ não chegou a ser julgado, em decorrência do acordo (cuja cópia está anexada a estes autos) que o ESTADO celebrou com os respectivos impetrantes, desistindo da desapropriação.

2. Diversas outras empresas, litisconsorciadas com todos os seus quotistas ou acionistas, impetraram as suas seguranças.

3. Todos os writs que chegaram a ser julgados por esse egrégio órgão foram por ele denegados. E das denegações não houve recursos, também porque esses demais impetrantes, **todos eles**, celebraram acordo com o ESTADO, pondo fim à desapropriação.

4. daquelas árduas porfias, daqueles árduos mandados de segurança, os ora impetrantes se colocaram confortavelmente à parte. Ado-

taram uma postura passiva, de quem — a toda evidência — queria que a desapropriação fosse ultimada.

5. Quando esta Procuradoria Geral, por determinação do EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, iniciou tratativas visando à celebração dos acordos antes mencionados, os ora impetrantes se subtraíram a qualquer contato com ela. E veja, Senhor Desembargador, que tais tratativas foram longas.

6. No exato dia em que se celebraram os acordos, o Procurador signatário foi contactado, pessoalmente, na sala 309 da sede da Procuradoria, à rua Dom Manuel, 25, 3.º andar, pelo ora inventariante do espólio impetrante, Sr. AVELINO MIRANDA, ao qual comunicou que o ESTADO celebraria com seus ilustres pais, ANTONIO MIRANDA e CRUCELINA DA CONCEIÇÃO MIRANDA, acordo nas mesmas condições em que concluiu as transações com **todos** os demais impetrantes daqueles outros writs.

Nunca mais qualquer dos ora impetrantes deram as caras...

7. Mais tarde, o Desembargador ALBERTO GARCIA, digno relator do Agravo de Instrumento n.º 17/88 (3.ª Câmara Cível desse e. Tribunal) interposto pelos ora impetrantes contra a decisão que imitira o ESTADO na posse das quotas da Viação União Ltda., abriu vista dos autos às partes, para que se manifestassem sobre a promoção do Ministério Público, que dava conta do acordo celebrado pelo ESTADO com os sócios das chamadas empresas de ônibus encampadas.

Novamente, o ESTADO pronunciou-se no sentido de que celebraria idêntico acordo com os impetrantes (cópia anexa). Estes não aderiram à proposta daquele.

8. Pelas razões já expostas nas informações, outra alternativa não restou senão a revogação do Decreto declaratório da utilidade pública das ações e quotas das várias empresas.

9. Agora, os impetrantes saem da passividade, e investem contra a desistência da desapropriação, contra o decreto que a manifesta.

10. É estranho isso tudo. Mas a explicação é inquestionável.

Para os impetrantes, a desapropriação caiu do céu. Para eles, o expropriamento sempre interessou mais do que a quem quer que seja, até ao próprio ESTADO, e mesmo quando este efetivamente tinha interesse em adquirir os bens declarados de utilidade pública.

E por quê?

11. Porque, Excelência, a Viação União Ltda. é uma empresa tipicamente familiar. O Sr. ANTONIO MIRANDA, a Sra. CRUCELINA DA CONCEIÇÃO MIRANDA e o Sr. AVELINO MIRANDA, mantêm relações consanguíneas e afins com o Sr. JOSEPH MIRANDA, o Sr. MÁRIO MIRANDA e a Sra. MARIA AUGUSTA CASTELLA DE MIRANDA.

Formaram a empresa, inicialmente com uma **affectio societatis** solidamente inspirada numa preexistente **affectio familiae**.

Num dado momento — como é infelizmente comum ocorrer — os familiares se desavieram. De um lado ficou o Sr. JOSEPH MIRAN-

DA, sua mulher, D. MARIA AUGUSTA MIRANDA, e seu filho, o Sr. MÁRIO MIRANDA; do outro, o Sr. ANTONIO MIRANDA, hoje falecido, e sua mulher, D. CRUCELINA MIRANDA.

Só que o primeiro desses grupos detinha a grande maioria das quotas da sociedade; o segundo, a minoria.

As conseqüências desse quadro são óbvias: em virtude do nosso ordenamento jurídico, particularmente no Direito Societário Mercantil, a maioria manda. E os ora impetrantes foram totalmente afastados da condução dos negócios sociais.

12. Que poderiam os impetrantes fazer?

Poderiam, por exemplo, exercer o direito de recesso, mediante o reembolso do valor de suas quotas, quando divergissem de alterações no contrato social. E, de fato, de algumas dessas alterações eles divergiram, buscando no Judiciário o resguardo do a que entendiam ter direito. Mas não exerceram o direito de recesso. E por quê?

Porque, à falta de disposição estatutária, o valor do reembolso, a que os sócios retirantes fazem jus, é o do patrimônio líquido contábil, de balanço, de suas quotas — conforme as informações já indicaram.

Esse valor, claro está, é muito inferior ao valor de mercado do acervo patrimonial representado pelas quotas em que se divide o capital social.

O que mais poderiam eles fazer?

Poderiam vender suas quotas. Lá isso eles poderiam.

Mas, Excelência, as quotas de uma empresa valem o que vale o seu acervo patrimonial.

Dai se pode imaginar que, tendo uma participação percentual no capital da empresa, poderiam os impetrantes auferir um preço percentualmente proporcional à parcela que detinham no mesmo capital.

Mas isso não ocorreria, jamais, por causa de um fenômeno jurídico de relevantíssimas repercussões econômicas. Trata-se do **controle social**.

Com efeito, os bens de uma pessoa jurídica pertencem a ela, e não a seus sócios. Mas quem tem o poder de dispor dos bens sociais são os sócios majoritários, que, como seus órgãos, por ela deliberam. Os sócios minoritários não têm esse poder. Sobre esse fenômeno, o Professor FÁBIO KONDER COMPARATO nos legou uma notável monografia, "O Poder de Controle na Sociedade Anônima".

Ora, quem adquire participação majoritária — 55%, por exemplo —, adquire o poder de conduzir os negócios sociais e de dispor do acervo patrimonial da sociedade. Adquire, para fins comerciais, a empresa; é o dono, de fato, dela.

Quem adquire participação minoritária — 45%, v.g. — não tem nada, ou quase nada, sobretudo nas sociedades anônimas fechadas ou nas sociedades por quotas.

Desse modo, os impetrantes jamais conseguiriam vender suas quotas, ou, se as vendessem, o fariam por valor infinitamente inferior ao da parcela do acervo patrimonial da Viação União que suas quotas representavam.

13. Mas, aí, entrou em cena um **deus ex machina**: a desapropriação de todas as quotas da empresa.

Como, em homenagem ao princípio constitucional da prévia e justa indenização nas desapropriações, o acervo patrimonial da Viação União Ltda. foi avaliado pelo seu valor de mercado, esse valor foi vultosíssimo. Assim, os impetrantes receberiam pelas suas quotas indenização de grande valor, astronomicamente superior ao que **jamais** obteriam em negócio livremente pactuado.

Ou seja, os impetrantes receberiam "forçadamente" o que espontaneamente não conseguiriam nunca.

E, assim, eles matavam vários coelhos com uma única cajadada. Livravam-se de uma relação familiar desagradável, afastavam-se de um negócio que não lhes interessava, e ainda levavam um dinheirão por isso.

14. Acontece que ao ESTADO a desapropriação não mais interessou. Não quis mais ele executar, diretamente, os serviços públicos que as empresas atingidas — entre elas, a Viação União Ltda. — desempenhavam, e continuam a desempenhar, por delegação.

Por isso fez os acordos. E, depois destes, aí então é que não poderia mesmo o ESTADO executar aqueles serviços, por isso que, tendo sobrado apenas as quotas minoritárias da Viação União ainda como objeto de ação de desapropriação, a ultimação desta levaria o ESTADO a adquirir a minoria do capital. Desse modo, não poderia conduzir as atividades da empresa. Não lograria prestar serviço público.

Para que, então, a continuação da ação? Essa continuação seria, evidentemente, contrária ao interesse público. Seria caso, até, de impugnação por ação popular!

15. Que os impetrantes nada perderam, as informações já demonstraram de sobejo. Mas, ainda que tivessem ou tenham perdido, hajam, em outras palavras, sofrido prejuízo, caberia a eles, apenas, o direito de recorrer ao remédio em lei previsto para isso: demandarem indenização do ESTADO.

Mas, não! Os impetrantes querem obrigar o ESTADO a desapropriar suas quotas minoritárias da Viação União, porque querem ter a oportunidade de tratá-las, para fins de indenização, como se majoritários fossem.

Isso é inconstitucional, ilegal, injurídico. Mais: É IMORAL!

16. Sem faltar com o devido respeito a esse egrégio Tribunal, o ESTADO pede vênias para lançar mão de uma imagem e de uma gíria, para retratar a pretensão dos demandantes.

Querem que o ESTADO "ponha uma azeitona na empada deles". Até aí, tudo bem! O que eles não podem é **exigir** que o ESTADO ponha uma azeitona na sua empada. Isso — convenhamos — seria demais!

Espera-se, pois, a denegação da segurança, por ser de direito e, mais do que nunca, de

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1989.

JOÃO GUILHERME SAUER
Procurador do Estado

ACÓRDÃO

EMENTA: Desapropriação de Ações e Cotas de Capital de Empresas de Transporte Coletivo. Devolução dos bens da posse provisória do poder expropriante. Mandado de Segurança objetivando o prosseguimento do processo expropriatório. Desistência, pelo poder expropriante, de prosseguir na expropriação de ações e cotas, de capital de empresas de transporte coletivo. Transação formalizada por termo, nos autos da ação de desapropriação, entre o expropriante e a quase totalidade dos expropriados, para devolução dos bens em cuja posse provisória aquele fora imitado. Edição de decreto revocatório do anterior decreto que declarara de utilidade pública, para fins de desapropriação, as referidas ações e cotas de capital. Inconformismo por parte de expropriados, que alegam ilegalidade e abuso de poder da administração, porque recebem de volta participação percentualmente reduzida no capital social da empresa, cujo patrimônio líquido também ficou diminuído por culpa da administração estatal. Descabimento da pretensão. A devolução da cota de capital objeto da desapropriação constitui devolução de bem da mesma natureza, porquanto a desapropriação não se dirigiu à participação percentual que os expropriados tinham na empresa; se essa participação está minimizada como dizem os impetrantes, isso se deve a que não subscreveram o aumento de capital. Ao Estado, na posse provisória dos bens, não cabia subscrever o aumento de capital. A questão do prejuízo e indenização não é de ser examinada em sede mandamental, nem esse foi o pedido. Não pode o expropriado opor-se à desistência. Inexistência de direito líquido e certo a que se declara ineficaz o ato revocatório da declaração de utilidade pública, e a que, em consequência, tenha prosseguimento o processo expropriatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 783/89, em que é Impetrante Crucelina da Conceição Miranda e Impetrado o Exm.º Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM, por maioria de votos, os desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, em denegar

a ordem, nos termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente acórdão, vencido o voto do ilustre Des. ANTONIO ASSUMPÇÃO, que julgou extinto o processo sem exame do mérito.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1990

DES. PAULO JOAQUIM DA SILVA PINTO
Presidente

DES. NELSON PECEGUEIRO DO AMARAL
Relator

Ciente, em 26.05.90

CARLOS ANTONIO NAVEGA
Procurador de Justiça

RELATÓRIO

Adoto o relatório contido no parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça, o qual será lido.

Acrescento que o referido parecer concluiu pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

1. O Decreto n.º 8.711, de 05.12.85, declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, as ações e cotas de capital de diversas empresas de transporte coletivo, entre elas a VIAÇÃO UNIÃO LTDA. da qual os ora impetrantes são sócios cotistas, com participação minoritária.

A ação de desapropriação teve curso perante a 8.ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, tendo o Estado se imitado na posse provisória, mediante o depósito prévio.

Posteriormente, entretanto, o novo governo do Estado entendeu que a desapropriação não mais atendia ao interesse público, e assim passou a celebrar acordos com os titulares dos bens atingidos pela desapropriação, em virtude dos quais devolveu-lhes os bens que detinha provisoriamente, desistindo daquela.

Os ora impetrantes, contudo, não celebraram acordo com o Estado, dizendo, na inicial do presente feito, que, baixado o Decreto n.º 13.186, de 14.07.89, revocatório do Decreto n.º 8.711, de 09.12.85, o Estado pretende devolver-lhes a sua participação naquela empresa reduzida de 33,33% para 11,56%, isso porque, na alteração contratual para aumento do capital social da mesma empresa, efetivada em 28.11.88, o Estado deixou de subscrevê-la, e, além disso, o laudo de avaliação feito com vistas à transação, constatou uma variação patrimonial que

importou em redução do patrimônio líquido da empresa durante a administração exercida pelo então expropriante.

2. O pedido dos impetrantes é no sentido de que lhes seja concedido o mandado de segurança para o fim de declarar a ilegalidade e ineficácia do Decreto n.º 13.186, de 14.07.89, em relação a eles, visto implicar em abuso de poder a revogação do Decreto n.º 8.711, de 09.12.85, "que haverá de subsistir até o pagamento integral do bem exaurido, pelo processo expropriatório (fls. 6)."

3. O pedido não é dirigido contra lei em tese, mas sim contra os efeitos produzidos pelo ato revocatório que, segundo os impetrantes, acarreta-lhes receber, em devolução, bem diverso, na sua natureza e no seu valor, daquele que foi desapropriado.

4. **Data Venia**, contudo, não lhes assiste razão. É de se ter em vista que a desapropriação não atingiu a alegada participação de 33,33% que Antonio Miranda (ora falecido e substituído pelo seu Espólio) e sua mulher Crucelina da Conceição Miranda, detinham no capital da VIAÇÃO UNIÃO LTDA., mas sim o número de cotas que lhes pertenciam, já que o art. 1.º do Decreto n.º 8.711, de 1985, referiu-se às ações e cotas do capital social das empresas que relacionou, para constituírem o objeto da desapropriação, por utilidade pública (fls. 8).

Se as cotas tinham então um valor representativo de 33,33% do capital social da empresa, e hoje representam apenas 11,56%, como o dizem os impetrantes, isso se deve a que, na chamada para aumento de capital, os titulares não compareceram, ou seja, não subscreveram o aumento que os demais cotistas absorveram, com o que perderam a sua posição societária.

Observe-se que não era ao Estado que cabia subscrever tal aumento de capital, eis que estava apenas imitado provisoriamente na posse dos bens; ainda não havia adquirido a propriedade deles, o que somente viria a ocorrer com o trânsito em julgado da desapropriação.

Na verdade, em momento algum os ora impetrantes perderam o direito de subscrever os aumentos de capital da empresa, porquanto não deixaram de ter a titularidade das cotas atingidas pela declaração de utilidade pública.

Assim, o que o Estado está devolvendo, por ter desistido da desapropriação, é exatamente o mesmo bem objeto da declaração de utilidade pública: — a cota de capital —, idêntica em sua natureza.

A situação não tem, pois, nenhum paralelismo com o denominado "caso FEPASA", em que o Estado de São Paulo pretendia devolver coisa diversa daquela que fora objeto de expropriação, ou seja, ações de uma sociedade de economia mista em que fora transformada a empresa privada, em razão desapropriada, como minudentemente esclarecido no parecer do douto Procurador de Justiça.

6. Questão diversa, que poderá ser aventada pelos expropriados, como o reconhecem as informações da ilustre autoridade impetrada, diz respeito ao alegado prejuízo.

Dizem as informações: "Se o expropriado se sente prejudicado pela intervenção do Estado em seu patrimônio, através da desapropriação de que o Poder Público após se retrata, cabe-lhe um único caminho, qual seja, o de mandar o ressarcimento dos prejuízos, que demonstradamente sofreu, mediante ação própria." (fls. 161).

Como, no entanto, adverte o parecer do ilustre Dr. Procurador da Justiça, a matéria relativa a prejuízo e indenização não pode ser debatida em sede mandamental, nem foi esse o pedido formulado (fls. 183).

É, aliás, da lição de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 8.ª ed., p. 591): "Em nenhuma hipótese caberá ao expropriado opor-se à desistência, mas poderá pedir ressarcimento dos prejuízos suportados com a desapropriação iniciada."

7. Não têm, em conclusão, os ora impetrantes, direito líquido e certo a que seja dado por ineficaz o Decreto n.º 13.186, de 1989, para que, como pretendem, prossiga o processo expropriatório em relação a eles, até o pagamento integral do bem desapropriado.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1990.

DES. NELSON PECEGUEIRO DO AMARAL
Relator

VOTO VENCIDO

Embora entendendo que, decorrido o prazo para a resposta no processo desapropriatório, não seria lícito ao desapropriante desistir da ação sem o consentimento dos réus, mesmo pela via oblíqua da revogação do decreto desapropriatório (arts. 267, § 4.º do Código de Processo Civil, e 42 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941), penso, todavia, que a questão teria de ser suscitada e apreciada no processo de desapropriação, e pelo que votei pela extinção do presente processo sem exame do mérito. De outro modo, o resultado seria o mesmo, pois, faleceria então aos requerentes legítimo interesse processual, eis que não poderiam opor-se à validade do decreto revogatório da desapropriação, ainda que ressalvado eventual direito à indenização por prejuízos acaso sofridos, matéria, todavia, insuscetível de ser apreciada nos estreitos limites da ação mandamental.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1990.

DES. ANTÔNIO ASSUMPTÃO
Vogal